



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.720455/2007-60
Recurso nº 505.416 Voluntário
Acórdão nº **1401-00.371 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO “NÃO DECLARADA”

A compensação realizada pelo contribuinte com crédito-prêmio de IPI considerada não declarada em processo próprio sujeita-se à multa isolada prevista na lei nº 10.833.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o presente feito de auto de infração em que se imputa, à Recorrente, a cobrança de multa regulamentar pela apresentação de declaração de compensação considerada “não declarada”.

Da leitura do feito, identifiquei que a Recorrente apresentou declaração de compensação, em que aponta, como direito creditório, créditos da empresa Mendo Sampaio S/A, classificados como os chamados “créditos-prêmio de IPI”, processados nos autos do processo nº 10.410.003066/2006-87. Neste processo, a declaração apresentada foi considerada “não-declarada”, o que originou presente autuação, que versa exclusivamente acerca da multa regulamentar prevista no § 4º do art. 18 da lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Inconformada com a autuação, a Recorrente apresentou impugnação, aduzindo que a declaração de compensação realizada no processo nº 10.410.003066/2006-87 encontra-se amparada por decisão judicial, pelo que a imposição da multa regulamentar mostra-se indevida, pugnano pelo seu cancelamento.

A DRJ, por sua vez, entendeu que a matéria referente à legalidade da compensação não está em julgamento neste feito, posto que submetida a crivo de outro processo (de nº 10.410.003066/2006-87), pendente, ainda, de pronunciamento judicial. Veja-se o seu entendimento, *in verbis*:

A impugnante apresenta argumentos contra a o Despacho que considerou a compensação não declarada no processo nº 10410.003066/2006-87, dizendo que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Verifica-se que estes pontos controvertidos se referem aos autos do processo nº 10410.003066/2006-87 e foram regularmente examinados no Despacho DRF/Divinópolis, fls. 06 e 08, a saber:

O formulário de declaração de compensação [...] foi protocolizado na DRF de jurisdição do cedente do crédito em 17/07/2006, quando já havia sido publicado, em 08/05/2006, o deferimento da medida liminar impetrado pela União, para dar efeito suspensivo ao Recurso Especial e Extraordinário, "anulando qualquer ato que tenha importado na execução do acórdão antes do trânsito em julgado, inclusive compensações..."

Diante disso, a compensação não pode ser acatada, devendo ser aplicado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 31, da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, de 28/12/2005, pela ocorrência no seu inciso I, combinado com os incisos V e IX., e no II, combinado com as alíneas "a" e "d".

Nesse sentido, estas questões foram ser ali tratadas e não podem ser objeto de deliberação por parte desta DRJ, que, no presente

processo, cabe examinar as questões referentes à Multa Regulamentar.

Assim, entendeu a DRJ pela manutenção do lançamento da multa, no seguinte sentido, *in verbis*:

A constatação efetiva de que a compensação foi considerada não declarada (Despacho DRF/Divinópolis, fls. 06 e 08) é bastante para que a autoridade fiscal exerça a atividade administrativa do lançamento da multa regulamentar, que é vinculada e obrigatória (art. 142 do Código Tributário Nacional). Assim, não tem amparo a alegação da impugnante de que a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes no processo nº 10410.003066/2006-87 seria causa de impedimento à constituição do presente crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário, em que aduz, em suma, o seguinte:

- (i) a compensação realizada no processo nº 10410.003066/2006-87 é válida, tendo em vista decisão proferida nos autos da reclamação nº 2298/AL, que cassou parcialmente a decisão antecipatória pedida pela União no processo nº 2006.05.00.016203-0;
- (ii) que a manutenção da presente autuação consiste, em tese, no crime de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.

É este, em suma, o relatório.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidos os requisitos legais e regimentais, dele conheço.

Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da apreciação do presente recurso. Isso porque não está em julgamento no presente feito, como bem posto pela decisão recorrida, a legalidade, ou não, da compensação realizada pela Recorrente, objeto de apreciação no processo nº 10410.003066/2006-87.

De fato, o mérito da autuação, qual seja, viabilidade de se utilizar crédito-prêmio de IPI de terceiros para compensação com tributos próprios foi colocada, apreciada e julgada naqueles autos, não podendo, no presente feito, retomar-se o julgamento administrativo daquilo que já fora decidido em outro feito.

Ainda, identifico que as alegadas ações judiciais são movidas pela empresa Mendo Sampaio S/A, detentora do crédito que a Recorrente pretendeu se utilizar, não sendo, assim, diretamente afeta ao presente julgamento. De toda sorte, verifico o seguinte:

- a) o mandado de segurança em que se postula o aproveitamento do direito creditório via compensação foi negado em primeira instância;
- b) na apelação interposta pela empresa Mendo Sampaio S/A foi dado provimento ao recurso, reconhecendo-se o direito creditório;
- c) contra essa decisão foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário (que, em regra, não possuem efeito suspensivo);
- d) a União interpôs medida cautelar buscando conferir efeito suspensivo à decisão do TRF da 5ª Região, cuja tutela foi atendida pelo mesmo tribunal, (i) conferindo efeito suspensivo à decisão da apelação e (ii) *“anulando qualquer ato que tenha importado na execução do acórdão antes do trânsito em julgado, inclusive compensações expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação - DCC's - repasses ou transferências a terceiros realizadas pela requerida - MENDO SAMPAIO S/A - com espeque no acórdão recorrido, sob pena de constituição dos créditos tributários”*
- e) contra essa decisão, foi ajuizada a reclamação nº 2.298 perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que decidiu pela cassação parcial da decisão reclamada, nos seguintes termos, *in litteris*:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado

Diante da manutenção do efeito suspensivo concedido ao Recurso Especial aviado pela União, entendo que a decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, que deferiu a utilização do direito creditório à empresa Mendo Sampaio S/A, não se encontra com seus efeitos vigentes.

Postas essas considerações, passo a analisar a aplicação da multa realizada no presente feito.

Dispõe, o art. 18 da lei nº 10.833/03, o seguinte:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

*4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

Ainda, dispõe o inciso II, do § 12 do art. 74 da lei nº 9.430/96, o seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Assim, a aplicação da multa isolada deve ocorrer sempre que a declaração de compensação pretendida pelo contribuinte for considerada não declarada, por indicação, como crédito a compensação, do "crédito prêmio" de IPI.

Não está em julgamento, no presente feito, a legalidade da indicação do crédito-prêmio de IPI como direito creditório a compensar, que é objeto do processo nº 10410.003066/2006-87; assim como não existe qualquer decisão judicial que suspenda os efeitos da decisão proferida em referido processo administrativo, que considerou a compensação pretendida pela Recorrente como sendo "não declarada". Estão, assim, atendidos os pressupostos para a manutenção da multa isolada pretendida neste processo.

Por óbvio que se a compensação pretendida pelo Recorrente for, a qualquer tempo, considerada como válida, o pressuposto de aplicação da multa isolada estará esvaziado e o seu cancelamento poderá ser administrativamente realizado. No entanto, não é esta a situação que encontro em julgamento, pelo que o recurso do Recorrente merece desprovimento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira